



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116498/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, INFORTRONICS LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRO VALERIO
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2542/24 - Tribunal Pleno

Representação de Lei de Licitações. Município de Londrina. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU). Posterior revogação do certame. Pela Conversão de Determinação em Recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada por **SANDRO VALÉRIO** contra a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR, com valor máximo previsto de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões, seiscentos e

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório².

Em sede de cognição sumária, o certame foi suspenso, por força da decisão cautelar proferida nos autos n.º 492058/23³, Despacho n.º 763/23 – GCAZ⁴, em 26/7/2023, devidamente homologado pelo Acórdão n.º 2350/23 – STP⁵, no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

No mérito, houve o julgamento pela parcial procedência, por meio do Acórdão n.º 1264/24 – Tribunal Pleno, no qual restou consignado as seguintes determinações:

Em razão disso **DETERMINO** a expedição de **DETERMINAÇÃO** à **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)** a fim de que, **caso opte pelo prosseguimento do certame**:

- I. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a respectiva juntada nos autos do procedimento administrativo referente ao certame em análise;
- II. Altere o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;
- III. Remova do edital a exigência relativa ao fornecimento de *upgrade* de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital; ou, alternativamente, a) providencie pesquisa de mercado, comprovando a ampla gama de fornecedores referentes aos itens em exame; b) justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.
- IV. Efetivadas as alterações supra, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos presentes autos da documentação pertinente, sob pena de multa administrativa⁶.

² Peça n.º 04.

³ Representação apresentada pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, apensada ao presente procedimento.

⁴ Cópia à peça n.º 59.

⁵ Autos n.º 492058/23, peça n.º 21.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, nesse intervalo entre a decisão cautelar suspensiva e a decisão final de mérito, houve a revogação⁷ do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, em 29/04/2024, conforme informações apresentadas nos autos⁸.

Dado o descumprimento da medida suspensiva pela revogação do certame, na medida em que não se pode comprovar e efetivo saneamento das irregularidades inicialmente identificadas, foi determinada a imediata suspensão do certame republicado, Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, por ter por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR, nos termos do Despacho n.º 546/24 – GCAZ⁹.

Em razão da determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) apresentou pedido de reconsideração, aduzindo que a Companhia não descumpriu a ordem de suspensão emanada pelo TCE/PR, tendo em vista que a cautelar de suspensão foi emanada em relação ao procedimento n.º 015/2023-FUL, sendo que havia proibição de prosseguir acaso fossem mantidas as especificações em que recaíam dúvidas.

De igual forma, afirmou que cumpriu todas as orientações da área técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) e as determinações contidas no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno, requerendo, ao final, a revogação da cautelar de suspensão, sendo autorizada a retomada do Pregão 019/2024, bem como arquivamento de todas as Representações que têm este Pregão por objeto.

É a breve síntese fática.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, cumpre registrar que, ao contrário do afirmado pela entidade promotora do certame, o novo edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL não corrigiu de forma plena as impropriedades evidenciadas nesta

⁷ Peça n.º 92.

⁸ Peças n.º 91 a 98.

⁹ Peça n.º 106.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação, conforme ressaltado pelo Despacho n.º 634/24 – GCAZ¹⁰, proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24, que tem por objeto o exame de possíveis irregularidades presentes no novo certame, a saber:

“Preliminarmente, ressalto que o presente edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL), tem por objeto **a contratação dos mesmos serviços que se buscava por meio do revogado edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL**, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR.

Nesse contexto, tendo por base as Determinações exaradas pelo Acórdão n.º 1264/24 – STP¹¹, que julgou o mérito da Representação n.º 116498/23, que tinha por objeto o exame das cláusulas do citado edital revogado, verifico que, no que se refere ao Módulo Pluviométrico, foi determinado que fosse promovida pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendessem às especificações técnicas relativas ao item, assim como que fosse alterado o edital de modo a **tornar inequívoco** que o atendimento à exigência em relação ao referido equipamento poderia ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica.

Muito embora a orçamentação apresentada¹² apresente diversos eventuais fornecedores, a partir dos dados informados (simples indicação em planilha), não foi possível identificar a ampla gama de desenvolvedores/fabricantes do equipamento, com indícios de que o referido módulo somente pode ser desenvolvido por uma única empresa fabricante (Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli). Desse modo, **entendo necessária a complementação das informações, de modo que seja demonstrada a ampla gama de fornecedores e fabricantes**, pois, conforme afirmado pela própria entidade, trata-se de equipamento comum no mercado.

Do mesmo modo, **não houve a alteração do edital de modo a tornar inequívoco a possibilidade de acoplamento do módulo, uma vez que o edital apenas trocou o termo “integrado” por “interligado”, o que suscita dúvida por parte dos eventuais licitantes**”.

Ou seja, não procede a informação de que foram cumpridas todas as orientações da área técnica (Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM) e as determinações contidas no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno.

Para mais, equivoca-se a entidade em relação ao argumento de que revogou o certame somente após acatar todas as sugestões do órgão técnico do

¹⁰ Processo n.º 362271-24.

¹¹ Processo n.º 116498/23, peça n.º 88.

¹² Processo n.º 116498/23, peça n.º 101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal, entendendo que havia proibição de prosseguir acaso fossem mantidas as especificações em que recaíam dúvidas.

Primeiro, porque o despacho que determinou a suspensão foi claro ao enfatizar que o certame deveria ser paralisado até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, que somente se daria por outra decisão monocrática emitida pelo Relator, o que não ocorreu, ou pela decisão final de mérito, exarada pelo Tribunal Pleno.

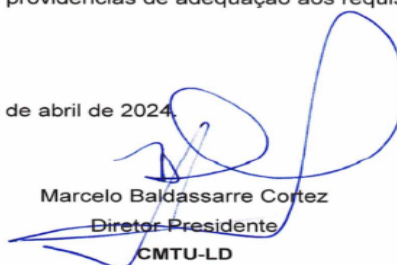
Segundo, porque a peça instrutiva emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) não tem qualquer força decisória, tampouco o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC). Ambas as manifestações integram a instrução processual, servindo de subsídio, mas, em hipótese nenhuma, vinculam o Relator para fins de emissão da decisão final de mérito.

Analizados os fundamentos apresentados, da análise do contido nos autos, verifica-se que, de fato, houve a revogação do edital Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, conforme se observa pelo Termo de Revogação, assinado pelo Diretor Presidente da CMTU-LD, Sr. Marcelo Baldassarre Cortez:

DECIDE:

REVOGAR o Processo Administrativo 020/2023-FUL - Pregão Eletrônico 015/2023-FUL - por conveniência e oportunidade administrativa e com base no princípio da autotutela, para as devidas providências de adequação aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Londrina, 29 de abril de 2024.


Marcelo Baldassarre Cortez
Diretor Presidente
CMTU-LD

Logo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dada a revogação do edital Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, daria ensejo à aplicação do art. 485, inciso IV, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Código de Processo Civil¹³, aplicável subsidiariamente¹⁴ aos procedimentos deste Tribunal de Contas, o que resultaria na extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que já houve resolução de mérito na presente demanda, nos termos do Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno, que concluiu pela procedência parcial, com expedição de Determinação¹⁵.

Dado tal aspecto, convém registrar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁶ no sentido de que *"a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas"*.

Nessa linha, com o intuito de orientar pedagogicamente a entidade licitante, conclui-se pela conversão da Determinação exarada no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno em Recomendação, com o consequente encerramento do feito.

Em arremate, considerando o desfecho dos autos, deixa de produzir efeito a cautelar aqui deferida por meio do Despacho n.º 546/24 – GCAZ¹⁷, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do Pedido de Reconsideração¹⁸ aqui apresentado pela CMTU-LD em relação ao ponto, sem olvidar, entretanto, que o certame Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL continua suspenso, por força do Despacho n.º 634/24 – GCAZ proferido no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pela **CONVERSÃO** da **DETERMINAÇÃO** disposta no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno **em**

¹³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

¹⁴ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas

¹⁵ Peça n.º 88.

¹⁶ "A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas, bem como a responsabilizar o gestor, uma vez promovida a audiência" (Acórdão 6334/2016-TCU-Primeira Câmara; Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

¹⁷ Peça n.º 106.

¹⁸ Peças n.º 109 a 114.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO, a fim de que, em futuros certames, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU):

- a. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao objeto licitado;
- b. Elabore o edital de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos, notadamente aqueles atinentes às exigências técnicas e de habilitação;
- c. Caso seja hipótese, justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

Para além, dado o encerramento do feito, pela perda dos efeitos da decisão cautelar de suspensão proferida no âmbito deste procedimento, sem olvidar que a cautelar deferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24 continua a produzir efeitos, por força do Despacho n.º 634/24 – GCAZ.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **CONVERSÃO da DETERMINAÇÃO** disposta no Acórdão n.º 1264/2024 - Tribunal Pleno **em RECOMENDAÇÃO**, a fim de que, em futuros certames, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a. Promova pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao objeto licitado;
- b. Elabore o edital de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos, notadamente aqueles atinentes às exigências técnicas e de habilitação;
- c. Caso seja hipótese, justifique tecnicamente a escolha pelo fabricante, com a devida previsão dos itens em lote apartado.

Para além, dado o encerramento do feito, pela perda dos efeitos da decisão cautelar de suspensão proferida no âmbito deste procedimento, sem olvidar que a cautelar deferida nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 362271-24 continua a produzir efeitos, por força do Despacho n.º 634/24 – GCAZ.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para os trâmites pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente